



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026418-19.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO PEREIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9414

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº: 0026418-19.2023.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Diego Pereira Alves

Comarca: São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Livramento condicional. Extinção da pena privativa de liberdade pelo término da prova. Recurso ministerial. Inconsistência. Ultrapassado o período de prova, inviável a suspensão ou revogação do benefício. Juntada da folha de antecedentes criminais que se revela inócua, ante o decurso do período. Inteligência do art. 146 da LEP e do art. 90 do Código Penal. Exegese do enunciado da Súmula nº 617 do STJ. A inércia do Estado em fiscalizar o cumprimento das obrigações não pode ser utilizada em desfavor do sentenciado. Precedente desta E. Corte. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de r. decisão (fls. 15) que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado Diego Pereira Alves, pelo término de prova do livramento condicional.

O Órgão Ministerial, em suas razões recursais (fls. 01/08), sustentou que a extinção da pena ocorreu de forma prematura, porquanto não atendida a pleiteada juntada da folha de antecedentes criminais do agravado. Aduziu que eventual prática de crime no período do livramento condicional constitui causa de revogação obrigatória. Requereu a reforma da r. decisão, diante da ausência de informações necessárias.

Apresentadas contrarrazões (fls. 21/23) e mantido o r. *decisum* recorrido (fls. 16), a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 32/34).

Os autos do processo vieram conclusos a este Desembargador
Agravo de Execução Penal nº 0026418-19.2023.8.26.0050 -Voto nº 9414

somente aos 09 de janeiro de 2025 (fls. 38), a justificar a data do presente julgamento.

É o relatório.

Como se depreende dos autos (fls. 11/12), o recorrido cumpria a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime semiaberto, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, tendo sido beneficiado com o livramento condicional, mediante o cumprimento das condições impostas às fls. 10.

Diante do término do período da benesse, ocorrido aos 25 de agosto de 2021 (fls. 262/264 da origem), sem a correspondente revogação, o MM. Juiz houve por bem julgar extinta a pena imposta ao sentenciado.

Irresignado, recorreu o i. Ministério Público, todavia, razão não lhe assiste.

No caso dos autos, não obstante a ausência de pronunciamento jurisdicional a respeito da juntada da folha de antecedentes criminais do recorrido, formulada pelo agravante, inviável a suspensão ou revogação do livramento condicional quando ultrapassado o período de prova, a tornar inócua a apresentação do referido documento, mormente porque foi pleiteado somente após 01 (um) ano do término do livramento (fls. 274 da origem: 24/08/2022).

Para hipótese dos autos, incide o disposto no artigo 146 da LEP : *“O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento **sem revogação**”* e no artigo 90 do Código Penal: *“**Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.**”*

Assim, irreparável a r. decisão agravada, posto que em consonância com enunciado da Sumula nº 617 do STJ: *“A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.”*

De mais a mais, cabe ao Estado zelar pelo cumprimento das obrigações impostas por ocasião do livramento condicional, de modo que a correspondência inércia não constitui fundamento a ser utilizado em desfavor do sentenciado, como já se pronunciou esta E. Corte:

Livramento condicional – Juízo a quo que determinou a extinção da punibilidade em razão do termo final do período de prova, a despeito de pedido do parquet para que fossem providenciadas certidões de antecedentes em que pudessem constar eventual informação quanto à prática de outros delitos – Diligência que cabe ao próprio parquet, segundo as competências constitucionais que lhe foram conferidas – Nada consta nos autos que demonstre impossibilidade de obtenção das informações requeridas e de juntada da respectiva documentação – Benefício concedido conforme documentação que demonstra o preenchimento dos requisitos – Ausência de sustação do livramento antes de seu termo final que obstaria, de qualquer forma, sua revogação por fato anterior, conforme a súmula 617 do STJ – **Dever do Estado de zelar pelo cumprimento das condições impostas – Cumprida a pena sem revogação, deve ser extinta a sanção.** Recurso a que se nega provimento.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004717-87.2024.8.26.0269; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024, g.n.)

Assim, malgrado os esforços despendidos pelo recorrente, de rigor a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso Ministerial.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator